



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00397/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005059/2018-81

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA (SGE/MINC)

ASSUNTOS: OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

EMENTA:

I – Ato normativo. Minuta de Portaria que estabelece normas de teletrabalho que ocorrerá a título de experiência.

II – Parecer favorável com ressalvas.

Sr^a Consultora Jurídica,

1. Por meio do Despacho nº 0587091/2018, a Subsecretária de Gestão Estratégica - SGE, encaminha a minuta de Portaria (SEI 0586877), que trata das normas de Teletrabalho, que ocorrerá a título de experiência piloto, a serem implementadas nas unidades administrativas previamente autorizadas por ato específico da Secretária-Executiva.
2. Os autos estão instruídos com a Nota Técnica nº 35/2018 (SEI 0539293), em que apresenta suas conclusões sobre a pesquisa realizada sobre o teletrabalho na Administração Pública, apresentando os resultados obtidos/esperados pelos órgãos que já implementaram tal prática, quais os requisitos a serem levados em conta para o êxito da iniciativa e ainda quais foram as principais restrições que os órgãos que implementaram o teletrabalho impõem para que o servidor possa participar desse tipo de modalidade de prestação de serviço, bem como com normas de teletrabalho do Tribunal de Contas da União (SEI 0540490), da Secretaria da Receita Federal (SEI 0540499), do Tribunal Superior do Trabalho (SEI 0540502), da Advocacia-Geral da União (SEI 0540514), do Supremo Tribunal Federal (SEI 0540521), do Conselho Nacional de Justiça (SEI 0540525), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (SEI 0540530), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (SEI 0540533), da Controladoria-Geral da União (SEI 0551740), do Serviço Federal de Processamento de Dados (SEI 0563541) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (SEI 0567030), que deram origem a primeira versão da minuta da Portaria que foi submetida para apreciação de alguns áreas desta Pasta, que após apreciadas, foram consolidadas na minuta (SEI 0586877, 0586882 e 0586886) que foi encaminhada para análise.
3. Verifica-se que a Lei nº 8.112/1991, não trata especificamente do tema do teletrabalho e quanto a jornada de trabalho, exceto para aqueles que tenham jornada de trabalho estabelecida em lei especial, os servidores deverão cumprir a sua jornada fixada em razão das suas atribuições pertinentes ao cargo e respeitada a duração máxima semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de 6 a 8 horas respectivamente.
4. O art. 6º, § 6º do Decreto nº 1590/1995, estabeleceu que o controle da assiduidade em situações especiais, quando os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, poderá o Ministro de Estado autorizar a unidade administrativa realizar programa de gestão, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade. Diante deste permissivo é que mostra-se possível a adoção do teletrabalho no âmbito do poder executivo federal.
5. E como o regulamento estabelece que é o Ministro de Estado que possui a competência para autorizar a realização de programa de gestão, cabe a ele a competência para a edição da Portaria proposta.

6. S.m.j., a minuta se encontra adequada aos requisitos do Decreto nº 9.191/2017, que estabelece diretrizes para a elaboração e redação de atos normativos de órgãos do Poder Executivo Federal e da Instrução Normativa MARE nº 5/1998. Porém, entendemos pertinente sugerir que a área demandante promova alguns ajustes na minuta de Portaria apresentada ou apresente as suas razões para não adotar o sugerido por esta Conjur:

a) não resta claro o significado do termo “regime integral” no §2º do art. 1º, sugere-se que complementese o termo, ou só se for o caso, conste a conceituação no art. 2º da mesma Portaria. E ainda, por tratar-se de projeto piloto não seria adequado prever a possibilidade de que a opção pelo teletrabalho pudesse ser realizado apenas parcialmente?

b) O art. 4º, prevê que haveria estabelecimento de metas diárias, todavia o Anexo I apenas prevê metas semanais e mensais, deve a área técnica verificar se é pertinente manter ou não o estabelecimento de metas diárias.

c) O art. 6º estabelece que a meta de desempenho do servidor em regime de teletrabalho, será no mínimo de 20% superior, na Nota Técnica 35/2018, consta que os demais órgãos têm adotado o percentual de 15%, inclusive este foi o percentual previsto no projeto piloto aplicado na Coordenação de Admissibilidade da SEFIC (SEI 0539265), porém consta também que o Ministério do Planejamento pretende editar um normativo estabelecendo regras gerais para os órgãos do poder executivo fixando um percentual mínimo de 25 %. Deve a área técnica verificar qual é o percentual mínimo mais adequado com as devidas justificativas e se for o caso, prever qual o procedimento a ser adotado caso o Ministério do Planejamento venha adotar um percentual mínimo maior do que o previsto na Portaria do MinC.

c.1) o art. 6º estabelece que a meta de desempenho para quem esteja em regime de teletrabalho, que deverá ser superior a estabelecida para os servidores que executarem as mesmas atividades no MinC. Há algum documento de pactuação de cumprimento de metas para os servidores que exercem suas atividades no MinC ou qual será o mecanismo adotado para a verificação se o pactuado com quem esta em regime de teletrabalho esta em conformidade com o desempenhado pelos servidores que não estão em regime de teletrabalho?

d) no Art. 7º previu-se ao servidor em regime de teletrabalho a faculdade de prestar os serviços nas dependências do MinC, deve a área técnica avaliar a pertinência de incluir um parágrafo único estabelecendo se tal procedimento alterará ou não a meta pactuada.

e) no art. 12 que trata do auxílio-transporte, não resta claro se tal ressarcimento será devido apenas quando o servidor for convocado ou todas as vezes em que o servidor exercer a faculdade de desenvolver as suas atividades no MinC e, ainda, considerando que deverá haver registro da frequência, neste caso o servidor terá de cumprir a carga horária de 8 horas ou não?

f) no art. 14 deverá ser revisto o disposto no inciso IV, considerando que o *caput* estabelece que o CGT possui função consultiva, e que a consolidação dos relatórios trimestrais também constam como atribuição da COGEP (parágrafo único do art. 17), mostra-se mais compatível que o CGT avalie tais relatórios.

g) no art. 15 sugere-se a seguinte redação:

“Art. 15. O Projeto de Teletrabalho de cada unidade deverá ser submetido ao CGT 30 (trinta) dias **antes** do início do teletrabalho.”

h) ainda quanto ao art. 15, não resta qual a finalidade do comando previsto em tal artigo, basta a submissão ao CGT ou o CGT/Secretária-Executiva terá que manifestar-se sobre o projeto para que o mesmo possa ser iniciado? Deve ser ressaltado que o disposto no §1º do Art. 1º não resta claro se o Ato autorizativo da Secretária-Executiva dar-se-á somente após a análise do projeto de teletrabalho ou se o ato autorizativo é condição para a apresentação dos projeto de teletrabalho por parte da unidade organizacional.

i) O art. 21 trata do cumprimento de metas, deve ser verificada a pertinência de estabelecer um critério de avaliação no tocante ao descumprimento de metas e o grau de complexidade de tarefas conforme previsto no anexo II (formulário de pactuação de atividades e metas).

j) quanto ao art. 23 cabe a seguinte observação, como a implantação do SEI é relativamente recente, deve ser verificado se seria pertinente incluir o procedimento a ser adotado no caso de processos físicos, sugere-se que neste caso utilize-se como modelo, o adotado pelos tribunais como, por exemplo: STF.

k) Deverá ser compatibilizada a redação do § 2º do art. 1º com o do art. 25, pois no § 2º prevê-se que a duração será de 12 meses, e do art. 25 prevê ações que serão executados ao final de cada ano (isso independe do prazo em que o projeto foi iniciado?), ou seja, pela redação do § 2º entende-se que há um termo para encerrar, qual seja, 12 (doze) meses, enquanto que no art. 25 passa a ideia de perenidade. Qual é a real intenção? Pretende-se eventualmente prorrogar-se o projeto piloto?

l) deverá ser verificada a pertinência de incluir dispositivos sobre como será levado a efeito a avaliação da fins da GDAC.

m) no Anexo I, que trata do projeto de teletrabalho a questão da produtividade diária é mencionada nos pré-requisitos e objetivo específico, todavia não consta da tabela de síntese do projeto, Um outro ponto a ser verificado é o relativo ao grau de complexidade da tarefa que não é mencionado e também não é considerado na média dos processos analisados e a aplicação do percentual de 20%, isso é relevante ou não?

n) No anexo II formulário de pactuação de atividades e metas existe a previsão de que as atividades serão classificadas em grau de complexidade com metas e prazos distintos como isso será considerado no caso de não atingimento da meta e eventual desconto salarial ou ainda no caso de qualidade da atividade ser considerada insatisfatória? Neste formulário consta ainda a declaração sobre o atendimento das não vedações e disponibilidade de recursos e ainda deverá ser complementado seja na declaração ou seja como anexo, os requisitos tecnológico mínimos a serem observados pelo servidor pactuante.

o) quanto ao formulário de acompanhamento de atividades e metas, questiona-se se não seria mais adequado que o mesmo fosse individualizado por servidor.

7. Isto posto, este Consultivo manifesta-se no sentido de não haver vícios legais que impeçam o regular trâmite da minuta SEI 0586877, 0586882 e 0586886 , desde que observado o pontuado no item 6 acima, ressalvado o poder discricionário do Administrador Público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo. Devendo a minuta retornar para nova apreciação caso hajam dúvidas jurídicas a serem sanadas.

8. É o Parecer.

9. À consideração da Consultora Jurídica.

Brasília, 4 de julho de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas - substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005059201881 e da chave de acesso d3a3bcd2

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 147212876 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 04-07-2018 11:27. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
